



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16707.001135/2004-15
Recurso nº	132.649 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.831
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	BOM JESUS AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL – RECEITA BRUTA SUPERIOR A PERMITIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO II, DA LEI 9317/96. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANECER NO REGIME SIMPLIFICADO. A superação de receita bruta nos termos definidos em lei é causa de exclusão do regime simplificado, que se dá a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nos termos do inciso II do artigo 9º e do inciso IV do artigo 15, todos da especialíssima e derogatória lei nº 9317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

6



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Ausente o Conselheiro Luiz Roberto Domingo. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de pedido de BOM JESUS AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, em que se impugna Ato Declaratório de Exclusão, fls. 14, postulando a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se, em parte, o relatório apresentado por este Colendo Conselho de Contribuintes, fls. 50/51, que neste momento entendeu por bem converte o julgamento desses autos em diligência, conforme segue:

“Trata o processo de exclusão da interessada do Simples, promovida pelo Ato Declaratório de Exclusão n.º 17, de 30 de junho de 2004 (fls. 14), em razão de a empresa ter ultrapassado no ano de 2000 o limite da receita bruta estipulado no inciso II do artigo 2 da Lei n.º 9317/96, alterada pela Lei n.º 9732/98, conforme apurado no processo n.º 16707-001135/2004-15.

Cientificada do ADE, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19/26, na qual, em síntese:

- Reclama dos efeitos retroativos da exclusão alegando que a previsão legal foi alterada pela Lei n.º 9732/98 e que o efeito da exclusão no caso de faturamento superior ao limite de permanência como EPP seria o mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão,

- Cita Ementa de Acórdão a respeito da motivação do Ato e alega que no presente caso não há nexos entre a descrição dos fatos e a legislação sobre o assunto. Em seguida volta a reclamar dos efeitos da exclusão no tocante a irretroatividade da lei, citando os artigos 106 e 112 do CTN.

- Afirma que a partir da publicação do MP 2158-34 de 28.07.2001, a Lei n.º 9732/1998 foi alterada e o efeito da exclusão passou a ser considerado a partir da situação incorrida, porém para os fatos geradores de julho de 2001 em diante. No presente caso a contribuinte superou o limite no ano 2000 e esta alteração da MP não atingiria este fato.

- Ressalta ainda a instrução normativa n.º 34 de 30.03.2001 no tocante a falta de alteração cadastral para mudança de microempresa para EPP.

Solicita ao final a decretação da nulidade do Ato Declaratório Executivo da DRF/NAT n.º 17 de 30.06.2004.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife indeferiu a solicitação da interessada por meio do Acórdão n.º 9670/2004 (fls. 30/34), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, verbis: (fls. 50/51).

Cientificada do Acórdão, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho no qual repisa as razões e argumentos de defesa expedidos na sua impugnação, alegando, ainda, que a decisão a quo



não examinou o fato de terem sido expedidos 03 atos declaratórios de sua exclusão do Simples, a saber, os Atos Declaratórios Executivos DRF/NAT n.º 16 e 17/2004 e, pelo mesmo motivo o Ato Declaratório Executivo DRF/NAT n.º 538.903, de 02 de agosto de 2004, o que configuraria cerceamento do seu direito de defesa.

Requer, ao final, a nulidade do ADE n.º 538.903, de 02 de agosto de 2004.

É o relatório”.

Em seu Voto, o (a) nobre Conselheiro (a) converteu o julgamento em diligência para sustentar a necessária juntada do ADE n 538.903/2004, que foi feita as fls. 62 e 64. Em complementação a essa diligência juntou-se ainda cópia da representação fiscal – processo n.º 16707.005235/06-74, com documentos que demonstram a superação da receita bruta da empresa sobre os limites legais para os anos de 2003, 2004 e 2005 (fls.80 a 83).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de BOM JESUS AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA, em que se impugna Ato Declaratório de Exclusão, fls. 14, postulando a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

De início, cabe destacar que o contribuinte foi excluído do regime simplificado, em razão de a empresa ter ultrapassado no ano de 2000 o limite da receita bruta estipulado no inciso II do artigo 9 da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98, conforme apurado no processo nº 16707-001135/2004-15. Neste sentido:

Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Chegou-se a esta conclusão, a partir de apuração de receita de vendas elaborada pela Receita Federal, sendo constatados valores de créditos/depósitos realizados mensalmente em suas contas, incompatíveis com as receitas do regime simplificado na ordem de R\$ 1.203.261,97, conforme fls. 02-06.

Por outro lado, insurgiu-se o contribuinte contra a retroatividade dos efeitos da exclusão. Afirma que o ordenamento jurídico aplicado à época dos fatos permite, tão-somente, que os efeitos do ato de exclusão fossem aplicados a partir do mês subsequente ao da ciência do ato declaratório executivo.

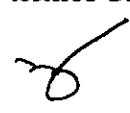
No que diz respeito aos efeitos da exclusão verifica-se no inciso IV, do artigo 15, da mesma Lei nº 9317/96, o seguinte enunciado:

“Art. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeitos :

(...)

IV – a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 9.

Desta feita, do citado artigo resta claro que o Ato Declaratório Executivo nº 17, fls. 14, está em conformidade com a legislação, fazendo com que a empresa fosse excluída do Simples a partir do ano-calendário subsequente àquele em que ultrapassado o limite da receita bruta de R\$ 1.200.000,00, nos termos do inciso II, do artigo 9, da Lei nº 9317/96.



No caso em análise, ficou demonstrado que o contribuinte no ano calendário de 2000 apurou receita bruta de R\$ 1.203.261,97, assim, a partir de 01.01.2001 não mais poderia continuar no Simples.

Cita-se, pois, que os preceitos enunciados no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, ainda são os originalmente aprovados, que não sofreram qualquer alteração e estão em pleno vigor. Ademais, nota-se que a empresa, no período da elaboração do Ato Declaratório Executivo, já se encontrava em situação irregular, devendo-se afastar qualquer alegação de irretroatividade sobre ato jurídico oportunamente não adquirido, diga-se, em desconformidade com a lei.

Outrossim, em cumprimento à diligência requerida por este Colendo Conselho de Contribuintes, juntaram-se ainda informações sobre novo Ato Declaratório de Exclusão nº 538.903 de fls. 64 e 75/76, que é objeto de representação fiscal - processo nº 16707.005235/06-74 - visando à exclusão da empresa do simples a partir de 2003 por apresentar novamente "receita bruta superior ao limite legal", fls. 90.

Este fato vem agravar a situação da empresa, que desde sua inclusão ao Simples, em momento algum, mostrou-se compatível com este regime tributário. Cita-se por exemplo o documento de fls. 56 que anota o pedido de inclusão ao simples datado de 01.01.2000, e, já neste mesmo ano, a empresa superou o limite legal de receita bruta, bem como nos anos subsequentes, sendo uma constante infração invariavelmente representada por diversos Atos Declaratórios Executivos.

Posto isto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, vez que há impedimento legal para permanecer a contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, fazendo-se o Ato Declaratório Executivo nº 17 surtir efeitos a partir de 01.01.2001, nos termos de fls. 14.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora